

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

ANA RAFAELLY CARDOSO MOREIRA
CARLOS ALBERTO ROCHA GALINDO FILHO
LO-AMI QUEIROZ DA SILVA

**A MISERABILIDADE COMO REQUISITO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO
DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA LEI 8.742/93**

TERESINA

2022

ANA RAFAELLY CARDOSO MOREIRA
CARLOS ALBERTO ROCHA GALINDO FILHO
LO-AMI QUEIROZ DA SILVA

**A MISERABILIDADE COMO REQUISITO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO
DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA LEI 8.742/93**

Artigo de Trabalho de Conclusão de
Curso apresentado à Banca Examinadora
do Centro Universitário UNINOVAFAPI,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Alves da Silva
Paiva

TERESINA

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

M838r Moreira, Ana Rafaelly Cardoso.

O Requisito de miserabilidade do benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93. Ana Rafaelly Cardoso Moreira; Carlos Alberto Rocha Galindo Filho; Lo-Ami Queiroz da Silva. – Teresina: Uninovafapi, 2022.

Artigo (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2022.

24. p.; il. 23cm.

Orientador (a): Prof. Dr. Paulo Alves da Silva Paiva. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2022.

1. Assistência social. 2. Benefício de prestação continuada. 3. Requisito de miserabilidade. I. Título. II. Paiva, Paulo Alves da Silva.

CDD 340.56

Catálogo na publicação
Antonio Luis Fonseca Silva – CRB/1035
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

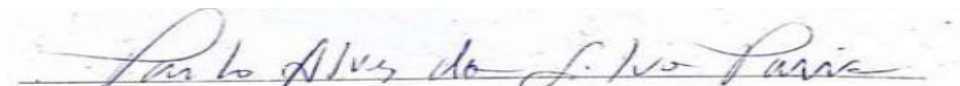
ANA RAFAELLY CARDOSO MOREIRA
CARLOS ALBERTO ROCHA GALINDO FILHO
LO-AMI QUEIROZ DA SILVA

**A MISERABILIDADE COMO REQUISITO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO
DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA LEI 8.742/93**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Data de Aprovação: 07 / 12 / 22

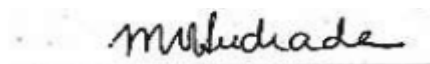
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Paulo Alves da Silva Paiva
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(Orientador)



Prof. Me. Alonso Pereira Duarte Júnior
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(1º Examinador)



Prof.^a Dra. Marília Martins Soares Andrade
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

RESUMO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) visa fazer a inclusão social das pessoas com deficiência e idosas para que estas possam garantir sua subsistência, mas ao estabelecer que o referido requisito deva ser aferido a um valor inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo da renda familiar mensal per capita, gera uma série de incongruências por ser um critério defasado, devendo a situação de miserabilidade ser avaliada diante do caso concreto. O objetivo geral analisar a necessidade de ser decretada a nulidade da norma que estabelece o critério de miserabilidade para concessão do Benefício de Prestação Continuada - BPC, pois, os requisitos para a sua aferição não atendem aos anseios sociais assim como, não observa aos preceitos constitucionais ao limitar direitos estabelecidos pela própria Constituição. A metodologia utilizada para construção da pesquisa foi revisão bibliográfica, utilizando como fonte principal de pesquisa livros que versem sobre o tema. Finalizada a pesquisa, foi possível concluir que, há a necessidade de uma legislação condizente com a realidade social vivida pelos necessitados, avaliando fatores sociais e econômicos, o critério estabelecido pela LOAS viola frontalmente a Constituição Federal. Por isso, torna-se necessário que o STF declare a inconstitucionalidade da norma restritiva, com pronúncia de nulidade ou que permita a flexibilização diante do caso concreto, com a análise de outros vetores.

Palavras-chave: Assistência Social. Benefício de Prestação Continuada. Requisito de miserabilidade.

ABSTRACT

The Continuous Benefit Benefit (BPC) aims to make the social inclusion of people with disabilities and the elderly so that they can guarantee their subsistence, but by establishing that the aforementioned requirement must be measured at an amount lower than $\frac{1}{4}$ of the minimum wage of the monthly family income per capita, generates a series of inconsistencies because it is an outdated criterion, and the situation of misery must be evaluated in the face of the concrete case. The general objective is to analyze the need to declare the nullity of the norm that establishes the criterion of misery for the granting of the Continuous Cash Benefit - BPC, since the requirements for its assessment do not meet social aspirations as well as, it does not observe the constitutional precepts by limiting rights established by the Constitution itself. The methodology used for the construction of the research was the bibliographic review, using books that deal with the topic as the main source of research. After completing the research, it was possible to conclude that there is a need for legislation consistent with the social reality experienced by the needy, evaluating social and economic factors, the criterion established by LOAS frontally violates the Federal Constitution. Therefore, it is necessary for the STF to declare the unconstitutionality of the restrictive norm with a pronouncement of nullity or to allow flexibility in the face of the specific case, with the analysis of other vectors.

Keywords: Social Assistance. Continuing Payment Benefit. Miserability requirement.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho vem abordar a questão do critério de miserabilidade, estabelecido no inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo da renda familiar per capita mensal, previsto na Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), sendo requisito para a concessão do Benefício de Prestação Continuada, previsto para idosos e pessoas com deficiência (BRASIL, 1993).

É salutar entender a Assistência Social nesse contexto, sendo esta fundamentada na Constituição Federal do Brasil de 1988, nos artigos 194 *caput* e 203 *caput*, que dispõem sobre a Seguridade Social como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à Saúde, à previdência e a Assistência Social, sendo que, esta última é prestada a quem dela necessitar, sem a necessidade de contribuições (BRASIL, 1988).

Vem ocorrendo o aumento de demandas judiciais em virtude dessa controvérsia, provocando uma judicialização da Seguridade Social, o que causa o poder judiciário a dificuldade de uma prestação jurisdicional célere, trazendo grandes prejuízos para todos de uma maneira geral, porém, poderá ser corrigida diante do enfrentamento do conceito de miserabilidade.

O problema a ser respondido pela presente pesquisa é: é justo que essas pessoas sejam excluídas? Deve ser esse o critério adotado? Não seria necessária uma análise do caso concreto?

O trabalho tem por objetivo geral analisar a necessidade de ser decretada a nulidade da norma que estabelece o critério de miserabilidade para concessão do Benefício de Prestação Continuada - BPC, pois, os requisitos para a sua aferição não atende aos anseios sociais assim como não observa aos preceitos constitucionais ao limitar direitos estabelecidos pela própria Constituição. Os objetivos específicos visam: discutir a Assistência Social dentro do contexto de Previdência Social; conceituar o Benefício de Prestação Continuada; compreender o Critério de miserabilidade exposto na Lei de Assistência Social; e descrever as controvérsias e problemáticas envolvendo o requisito de miserabilidade.

Para atingir os objetivos propostos, emprega-se neste trabalho a revisão bibliográfica, baseada na valorização da literatura publicada na forma de livros, periódicos, publicações individuais, etc., de modo a oferecer informações sobre o estado atual do tema de pesquisa.

O trabalho foi dividido em três tópicos. No primeiro tópico, será feito um breve apanhado do contexto histórico do surgimento da Seguridade Social no Brasil, e sua

consequente positivação como dever estatal, além do desenvolvimento de um estudo comparativo entre as vertentes da Seguridade Social: a Previdência e a Assistência, bem como os princípios da Seguridade. O segundo apresenta-se sobre o benefício de prestação continuada, e o terceiro e último tópico aborda-se o benefício de prestação continuada, o critério de miserabilidade.

2 A ASSISTÊNCIA SOCIAL DENTRO DO CONTEXTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Neste tópico aborda-se a Assistência Social, buscando compreender sua natureza, entendida como um pilar da Seguridade Social e sua abrangência, para tanto se faz necessário entender sua história, fundamentos e princípios.

A Assistência Social é disciplinada na Constituição Federal de 1988, na Seção IV, nos artigos 203 e 204, sendo regulamentada através da Lei 8.742/1993, intitulada como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Estabelece o art. 203 *caput*, da CF/88: “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social [...]”, o dispositivo deixa claro que a noção de assistencialismo e caráter, não contributivo da assistência social.

Assistência vem do latim *adsistentia*, do ato ou efeito de assistir, de proteger, de amparar, de auxiliar em estado de necessidade (SILVA, 2020).

A Lei n 8.742/93, art. I, traz a definição legal deste segmento da seguridade social:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. (BRASIL, 1993)

Convém trazer à baila o conceito posto por Amado (2016, p.43), que assim dispõe:

A assistência social pode ser definida como medida pública (obrigação do Estado) ou privada, prestada a quem dela necessita para a satisfação de necessidades humanas básicas, de natureza direta não contributiva, geralmente como complemento dos regimes de segurança social, quando não aplicável ou insuficiente para a realização da dignidade humana.

O autor, coloca muito bem a questão ao afirmar que a assistência social como um complemento ao regime de Previdência Social, contemplando aquele que, pelo estudo de miserabilidade, faz jus aos beneficiários assistenciais.

Normalmente, são as pessoas não cobertas pela Previdência Social ou suas famílias que têm direito as medidas assistenciais. Justamente por já possuírem proteções que resultarão no pagamento de benefícios previdenciários ou alimentação, a menos que também tenham direito a benefícios assistenciais, – como o programa Bolsa Família, que beneficia diversos segurados da previdência de baixa renda (AMADO, 2016).

As pessoas que devem ser cobertas pelas medidas assistenciais. O segmento assistencial da seguridade tem como finalidade precípua preencher as lacunas deixadas pela previdência social, já que a mesma não abrange a todo e qualquer indivíduo, mas apenas aos contribuem com o sistema e seus dependentes.

2.1 Evolução Histórica

A Assistência Social surge fundada na caridade e conduzida pela igreja, sendo uma das primeiras formas de proteção social, consistir em que, posteriormente houve também uma condução por instituições públicas. A noção de proteção social nasceu com a ideia de família, pois, na antiguidade as famílias viviam em grandes aglomerados e em momentos de invalidez, doença, desemprego, velhice; o indivíduo do grupo familiar socorria-se com os demais membros e os jovens costumavam cuidar dos idosos e incapacitados.

Entretanto, muitos indivíduos não tinham essa proteção da família e ficavam desamparados, em meio a isso surge a Igreja que vem buscar fornecer esse amparo como forma de caridade, incentivando também terceiros nessa prática. Vale nesse momento, transcrever lições de Ibrahim (2015) sobre o tema:

De fato, a situação é ainda mais anômala, pois em casos extremos a pobreza é muitas vezes vista como uma necessidade, ou mesmo um benefício para os necessitados, pois seria uma garantia efetiva de entrada no reino de Deus. Necessidade e desapego de bens materiais. Em outras palavras, a pobreza é uma honra inata. Além disso, a pobreza não é incomum como forma sagrada de punição, fazendo com que o pobre suporte todas as consequências de sua condição como se fosse por sua própria culpa. (p. 1)

Não só muitas pessoas perderam o apoio de suas famílias, mas o progresso na sociedade humana levou o individualismo ao extremo, prejudicando as famílias e incentivando as pessoas a viver suas vidas em completa independência, levando-as a buscar apenas seus próprios interesses.

O Estado só passou a assumir alguma ação voltada para a questão no século XVII, através da edição da *Poor Relief Act* (Lei de Amparo aos Pobres), editada na Inglaterra,

reconheceu ao Estado amparar aqueles que comprovassem ser necessitados, instituindo uma contribuição obrigatória para fins sociais.

Dessa forma, preconiza Martins (2016, p.89) sobre a Lei de Amparo aos Pobres:

Indigente tinha direito de ser auxiliado pela paróquia. Os juízes da Comarca tinham o poder de lançar um imposto de caridade, que seria pago por todos os ocupantes e usuários de terras, e nomear inspetores em cada uma das paróquias, visando a receber e aplicar o imposto arrecadado.

Após a edição da citada lei, o Estado passou a chamar para si a responsabilidade da assistência aos necessitados. Surge a concepção de Estado liberal ou Estado mínimo, que o considera como um mal necessário a intervir apenas mínimo indispensável. Essa visão acarretou desigualdades gritantes.

Preconiza o art. 21 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1793: “A assistência pública é uma dívida sagrada. A sociedade deve sustentar os cidadãos infelizes, dando-lhes trabalho, ou assegurando os meios de subsistência aos que não estejam em condições de trabalhar”.

A intervenção do Estado através de instrumentos legais foi promovida em decorrência das desigualdades sociais e dos acidentes de trabalhos que dizimavam os trabalhadores virtude na sociedade industrial. Decorre disso, o Estado do Bem-Estar Social, busca proporcionar igualdade de oportunidades a todos. Com a evolução da sociedade industrial, tem-se um grande avanço em matéria de proteção social, trazendo uma visão de solidariedade entre os integrantes da sociedade, o que é posto por Castro e Lazzari (2016):

Os seres humanos são integrados como um coletivo desde o nascimento; eles vivem para sempre em sociedade, então eles pensam que só podem viver em sociedade. Nesse sentido, o ponto de partida de qualquer teoria com base no direito deve, sem dúvida, se basear nas pessoas físicas. Não a existência isolada e livre que os filósofos do século XVII esperavam, mas os laços do compromisso individual com a solidariedade social. Não é razoável dizer que os homens nascem com liberdade e direitos iguais, mas que nascem como participantes coletivos e, portanto, têm todas as obrigações de manter e desenvolver a vida coletiva. (Castro; Lazzari, 2016 *apud* DUGUIT, 1996, p. 16)

Percebe-se que o individualismo vai saindo de cenário e dando lugar ao sentimento de coletividade que se pauta na solidariedade como seu pilar primordial, trazendo a preocupação com a vida em coletividade.

Durante o período da revolução industrial, percebia-se que havia um Estado fundado no individualismo e no ideário liberal. Surgiram dessa fase, diversos problemas gerados pela concentração de renda, pela forma e condições de trabalho que foram submetidos os

proletários, houve aumento da marginalização social que estimulou convulsões sociais e surgiu então o anseio pela ruptura de um modelo que não mais atendia as necessidades sociais, pois, era gritante a desigualdade social existente à época.

Surge então o *Welfare State*, ou Estado do Bem-Estar Social, com forte presença do Estado, através de instrumentos legais, fazendo intervenções para a redução das desigualdades sociais e buscando atender outras demandas da sociedade, passava-se a entender que a proteção social era um dever da sociedade como um todo. Segundo lições de Fábio Zambitte sobre o Estado de Bem-Estar Social, o Brasil adotou a mesma lógica na Constituição Federal de 1988:

O Brasil tem seguido esta mesma lógica, sendo que a Constituição de 1988 previu um Estado do Bem-Estar Social em nosso território. Por isso, a proteção social brasileira é, prioritariamente, obrigação do Estado, o qual impõe contribuições obrigatórias a todos os trabalhadores. Hoje, no Brasil, entende-se por seguridade social o conjunto de ações do Estado, no sentido de atender às necessidades básicas de seu povo nas áreas de Previdência Social, Assistência Social e Saúde. (IBRAHIM, 2015, p. 3)

Percebe-se a atuação do Estado na promoção de ações visando garantir uma proteção social mais abrangente, mas que não exclui a responsabilidade de toda a sociedade. Surge aí o Estado Contemporâneo dotado de um caráter de solidariedade. No Brasil ela surge no art. 9 da Lei n. 6.439/77 que disciplinava em seu texto a Assistência Social que devia ser prestada as pessoas carentes por intermédio de programas de desenvolvimento social e de atendimento às pessoas, através da Legião Brasileira de Assistência (LBA). Posteriormente em 1988 com a promulgação da Constituição o tema passa a ser tratado em seus artigos 203 e 204, e em seguida surge a Lei n. 8.742/93 que dispôs sobre a organização da Assistência Social.

2.2 Princípios e Fundamentos da Assistência Social

A Constituição Federal de 1988, nos artigos 194 e 203, trata da Assistência Social, tendo o princípio da solidariedade como fundamento da mesma. Conforme Sergio Pinto Martins (2016), *in verbis*:

A solidariedade pode ser considerada um postulado fundamental do Direito da Seguridade Social, previsto implicitamente inclusive na Constituição. Sua origem é encontrada na assistência social, em que as pessoas faziam uma assistência mútua para alguma finalidade e também com base no mutualismo, de se fazer um empréstimo ao necessitado. É uma característica humana, que se verifica no decorrer dos séculos, em que havia uma ajuda genérica ao próximo, ao necessitado. [...] A solidariedade consistiria na

contribuição da maioria em benefício da minoria. Os ativos sustentam os inativos. Ocorre solidariedade na Seguridade Social quando várias pessoas economizam em conjunto para assegurar benefícios quando as pessoas do grupo necessitarem. As contingências são distribuídas igualmente a todas as pessoas do grupo. Quando uma pessoa é atingida pela contingência, todas as outras continuam contribuindo para a cobertura do benefício do necessitado. [...] Na Assistência Social, o que ocorre é justamente a solidariedade de todos em benefício dos necessitados, pois, na renda mensal vitalícia, o beneficiário recebe a prestação sem nunca ter contribuído para o sistema. (p. 53)

A solidariedade é um dos principais princípios da Assistência Social e significa que aqueles que possuem capacidade contributiva irão contribuir em favor dos despossuídos, sendo compreendida como a contribuição de toda a sociedade para um fundo único a fim de prover a subsistência daqueles que forem acometidos por algum infortúnio e se tornarem incapazes de prover a própria subsistência. A Constituição baliza toda a Assistência Social, ditando seus objetivos e fundamentos, trazendo as prioridades que devem por ela ser seguidas. Já os princípios informadores da Assistência Social estão disciplinados no artigo 4º, da lei 8.742/93:

I -supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; II - Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; III - Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; IV- Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais; V - Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Nesse diploma legal, estão os princípios que norteiam a Assistência Social e que devem orientar as políticas da mesma. O princípio da supremacia do atendimento às necessidades sociais visa ao atendimento das necessidades sociais em caráter de supremacia, não visando à obtenção de lucro para os fins almejados. O princípio da Universalização dos direitos sociais tem como finalidade tornar acessível a todos os indivíduos as políticas públicas, garantindo a todos os participantes de políticas assistenciais os direitos sociais a eles inerentes, e a efetivação e participação das pessoas economicamente hipossuficientes da sociedade.

Pelo princípio do respeito à dignidade do cidadão, pautado no princípio da dignidade da pessoa humana, deve-se respeitar a autonomia do cidadão, garantindo-se o direito a serviços de qualidade e ao benefício devido, vedando-se qualquer exigência de comprovação

vexatória. Já o princípio da igualdade de direitos no acesso ao atendimento visa coibir qualquer tipo de discriminação entre os indivíduos necessitados e a equivalência dos direitos da população urbana e rural. Por último, tem-se ainda o princípio da ampla divulgação das prestações assistenciais, pelo qual se torna plenamente exigível do poder público: a ampla divulgação dos programas assistenciais, dos benefícios e serviços, e dos requisitos para sua concessão.

2.3 Diretrizes e Objetivos da Assistência Social

A diretriz estabelece uma direção, uma conduta a ser seguida e um caminho a ser trilhado. Preconiza a Constituição Federal de 1988 em seu art. 204, incisos I e II:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: I - Descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; II - Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

A Carta maior direciona toda a atuação governamental na área de assistência social que deve pautar-se nas diretrizes por ela estabelecidas. Estabelece ainda, que é facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até 0,5% de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: I- despesas com pessoal e encargos sociais; II- serviço da dívida; III- qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. No artigo 203 da Constituição Federal de 1988 é trazido os objetivos da Assistência Social, conforme a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Há de ressaltar ainda os objetivos expostos na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) que foram aperfeiçoados pela lei n. 12.435/2011: a) a proteção social, que visa a redução de danos, a prevenção da incidência de riscos e a garantia à vida como bem maior; b) a vigilância socioassistencial, que tem por fim avaliar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos. A Assistência Social tem objetivos que visam implementar ações para a promoção, integração e inclusão do assistido à vida em sociedade, buscando minimizar as desigualdades existentes.

3 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A princípio, esse benefício era denominado de amparo previdenciário (Lei nº 6.179/74), em seguida passou a ser intitulado de Renda Mensal Vitalícia, denominação trazida pela Lei 8.213/91 em seu art. 139. Por fim, O art. 20 da Lei n. 8.742/93 passou a usar a nomenclatura de benefício de prestação continuada.

O benefício de prestação continuada (BPC) tem seu fundamento na CF/88 que dispõe que a Assistência Social é um sistema não contributivo, tem como objetivo prover o mínimo necessário aos indivíduos hipossuficientes para que estes possam ter uma vida digna, este auxílio é concretizado através do BPC ao deficiente e ao idoso, previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, V, abaixo transcrito:

Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Conforme toda legislação exposta percebe-se que o benefício assistencial é devido à pessoa com deficiência ou idosa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais, no valor de um salário mínimo e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O Benefício de Prestação Continuada possui diversas características, não possui natureza contributiva em razão da lógica de seu funcionamento e tendo em vista o fim ao qual é destinado. É necessária a comprovação de hipossuficiência, não existindo período de carência, pois, não é um benefício previdenciário, tendo como objetivo tirar as pessoas de situações de miserabilidade e promover-lhes uma vida digna. O amparo assistencial dos beneficiários não pode combiná-lo com qualquer outra pessoa coberta pela Previdência Social

ou qualquer outro plano, exceto Medicaid e pensões especiais de natureza compensatória. Ivan Kertzman (2012) menciona um exemplo de possibilidade de cumulação:

Um exemplo de possibilidade de cumulação é a pensão especial devida aos dependentes das vítimas da hemodiálise de Caruaru/PE, prevista na lei 9.422, de 24 de dezembro de 1996. Em 1996, ocorreu a morte de 72 pacientes renais submetidos a tratamento de hemodiálise em hospital público em Caruaru, devido à presença de toxinas produzidas por uma microalga encontrada na água utilizada, durante o processo de filtragem do sangue, a Microcystina LR. A água era retirada de um açude. O governo, então, resolveu indenizar os dependentes dos mortos com uma pensão de um salário mínimo. (p. 469)

O Benefício de Prestação Continuada é devido aos brasileiros natos e naturalizados, idosos com 65 anos de idade e pessoas com deficiência que tem impedimentos de longo prazo. Importante salientar que, ambos os beneficiários devem apresentar situação de hipossuficiência econômica. Em virtude do princípio da Universalidade, o amparo assistencial é devido aos estrangeiros, desde que legalmente residentes no país. Valioso ressaltar o entendimento trazido por Fábio Zambitte Ibrahim (2015):

[...] se o Brasil acolheu tais estrangeiros, permitindo sua permanência legal no país, é certamente duvidoso que se possa excluí-los da seguridade social brasileira. Especialmente pelo singelo fato destas pessoas, inexoravelmente, participarem do custeio do sistema, haja vista a inclusão das contribuições sociais nos produtos que consomem e nos rendimentos que, porventura, venham a receber⁵². (p. 24)

O Benefício Assistencial poderá ser pago a mais de um integrante do núcleo familiar, desde que comprovados os requisitos para a sua concessão. A realização de atividades não remuneradas não constitui motivo para a suspensão ou cessação do amparo assistencial, mas havendo a integração do indivíduo no mercado de trabalho, exercendo atividade remunerada, o benefício não será pago. Preleciona Sérgio Pinto Martins (2016): “É fundamental que o beneficiário não exerça atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, e não seja mantido por alguém de quem dependa e não tenha outros meios para se sustentar” (p. 504).

Importante destacar que o indivíduo que é contratado como aprendiz não pode ter o benefício assistencial suspenso, mas o recebimento concomitante do mesmo com a remuneração só podem ser auferidos a um limite de 2 (dois) anos. Importante salientar que esse benefício é de caráter personalíssimo, não podendo ser gerada pensão em decorrência do mesmo, sendo esse valor auferido mensalmente deve ser revisto a cada dois anos a fim de verificar se ainda permanecem os motivos que ensejaram sua concessão.

Para obter o amparo de um salário mínimo, o idoso ou deficiente deverá comprovar seu estado de miserabilidade, estabelecido legalmente com a renda mensal per capita familiar que seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo. Logo, nota-se que a norma instituiu um critério objetivo para a aferição do estado de carência do idoso ou do deficiente.

Para aferir o requisito de miserabilidade estipulado pela lei com base na renda per capita familiar é necessário entender o que a lei 8.742/93 estabelece como família, sendo essa a redação de seu art. 20, §1º: § 1. Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros, e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

Esse rol taxativo trazido pela lei estabelece quais os indivíduos que compõem o núcleo familiar, essa redação foi ampliada ao decorrer dos anos, abrangendo a madrasta, o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, pois, essa redação era mais restritiva. Sobre o tema, discorre Frederico Amado (2015):

Assim, como inovação, foram coerentemente inseridos a madrasta ou o padrasto (na falta dos pais) na composição da família. Da mesma forma, os irmãos solteiros e os filhos de qualquer idade passaram a entrar na formação do grupo familiar, não existindo mais a idade limite de 21 anos, desde que vivam sob o mesmo teto. (p. 45)

Percebe-se que a nova redação dada ao art. 20 da lei 8.742/93 é mais abrangente, beneficiando dessa forma a pessoa que precisa da prestação assistencial.

3.1 Amparo Ao Deficiente Físico

O conceito de deficiente, previsto na lei, é bem mais abrangente do que o conceito de deficiência física, pois, o benefício não é concedido apenas aos que possuem deficiência física ou mental. O benefício é concedido aos indivíduos que possuem uma incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Como aduz a lei 13.146 de 2015, em seu art. 2º:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Conforme a redação citada percebe-se que ser deficiente não significa que a pessoa seja incapacitada, existem outros fatores que são analisados. A jurisprudência vem

entendendo que a falta de condições para trabalhar é suficiente para caracterizar a deficiência, e consequentemente conceder o direito ao benefício. Segundo a legislação vigente, impedimentos de longo prazo são os que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos.

Assim, traz a redação da Súmula 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais:

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.

Interessante trazer as considerações da saudosa Marisa Ferreira dos Santos (2014):

O novo conceito não considera mais a mera incapacidade de trabalhar e viver de forma independente. As limitações físicas, mentais, intelectuais e sensoriais devem agora ser combinadas com fatores sociais, o ambiente de vida das pessoas com deficiência, e deve ser demonstrado que suas limitações as impedem de se integrar plenamente na vida social e dificultam a convivência com outras pessoas. (p. 130)

Há atualmente uma visão mais ampla para o conceito de deficiência, não sendo adequado o uso da expressão “incapacidade”, mas, “impedimento” que procura delinear os impedimentos ocasionados à pessoa com deficiência, que não devem ser meramente físicos ou psicológicos, mas analisados em conjunto com diversos fatores que conjugados, impedem ou limitam que essas pessoas tenham uma interação plena na vida em sociedade.

3.2 Amparo Ao Idoso

O Amparo Assistencial ao idoso pauta-se no critério etário e teve mudanças no decorrer da história, a idade mínima estabelecida já foi de 70 (setenta) anos, sendo reduzida pelo LOAS a 67 (sessenta e sete) anos, e por último ficou estabelecida como idade mínima o previsto no Estatuto do Idoso que estabelece a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos. Assim estabelece a lei 10. 741/2003, artigo 34 e § único (Estatuto do Idoso):

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Nota-se também no parágrafo único do referido artigo que a concessão do benefício concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo para aferir a renda familiar per capita para a concessão do benefício. Esse dispositivo tem gerado muitas controvérsias, havendo entendimentos de que o mesmo critério deve ser usado por analogia às pessoas deficientes. Ainda sobre o tema, ressalta o ilustre Frederico Amado (2015):

A idade mínima para concessão desse benefício de auxílio (de 70 a 67 e agora a 65) decorre do cumprimento dos princípios de universalização e auxílio, pois apesar do aumento da expectativa de vida entre os brasileiros, com maior disponibilidade de recursos públicos para ampliação proteção aos necessitados. (p. 44-45)

A redução da idade mínima exigida para a concessão do benefício beneficiou muitos idosos e abrangeu a proteção social. No entanto, entende-se que a garantia de um mínimo existencial deve ser adequada e contextualizada às necessidades reais da sociedade. É preciso encontrar o ponto de equilíbrio para a consecução dos objetivos sociais. Nesse sentido, iremos tratar no próximo capítulo sobre o conceito de miserabilidade.

4 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E O CRITÉRIO DE MISERABILIDADE

O requisito de miserabilidade que deve ser aferido para concessão do Benefício de Prestação Continuada é estabelecido pela Lei n. 8.742/93, esse critério visa definir a necessidade da pessoa com deficiência ou idosa para fins de concessão do BPC. Impõe-se a necessidade de fazer um estudo pormenorizado da redação apresentada pela mencionada lei e comparar com o posicionamento adotado pela Administração Pública e a jurisprudência dos tribunais, enfatizando as divergências acerca do tema.

A contingência do BPC é ser pessoa com deficiência ou idosa e ser necessitado. O critério da necessidade ou miserabilidade é a hipossuficiência econômica para fins de concessão do benefício assistencial da Lei n. 8.742/93, e está contido no parágrafo 3º do artigo 20. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idoso, a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo. Preleciona Fábio Zambitte Ibrahim (2015) que na análise do caso concreto não pode o intérprete se ater apenas a critérios objetivos, vale transcrever suas lições:

De fato, embora os legisladores muitas vezes usem parâmetros objetivos para determinar direitos, as restrições econômicas podem e devem ser

consideradas no contexto da imposição da pena de morte aos pobres. Embora a extensão de interesses só possa ser alcançada por meio do direito, o intérprete não pode estar divorciado da realidade social. (p. 14)

A Constituição, bem como, a própria Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), são dotadas de princípios que devem nortear a aplicação da lei ao caso concreto, devendo, portanto, o aplicador do direito não se omitir a realidade social e se ater as peculiaridades de cada caso. Vale ainda na mesma linha, ressaltar novamente as lições do autor já citado anteriormente:

Na atual era pós-positiva do direito, aliado ao reconhecido poder das normas constitucionais, os princípios jurídicos constitucionais, além de seus clássicos efeitos interpretativos e negativos, também são dotados de efeitos positivos, permitindo suas exigências jurídicas fundamentais. Nesses casos, a justificativa para a concessão do benefício assistencial é o princípio da dignidade da pessoa humana, que, como núcleo básico, justifica plenamente a existência de um mínimo, ou seja, a existência de recursos básicos para a existência humana digna. (IBRAHIM, 2015, p. 14)

O princípio da dignidade da pessoa humana deve nortear toda a aplicação do direito com a finalidade de promover vida digna a toda sociedade, buscar reduzir os grandes abismos sociais e viabilizar o atendimento das novas necessidades sociais e econômicas. Preciosa é a lição de Castro e Lazzari:

O mundo contemporâneo há muito abandonou o velho conceito de justiça de troca, porque ao longo da história, novas realidades sociais e econômicas mostraram que não basta deixar que cada um tenha o que tem para tornar a sociedade justa. Às vezes, é dando a cada um o que não é seu, a condição humana é melhorada e a injustiça do abismo social é redimida. (RUSSOMANO, 1981, p. 18).

A fim de minimizar as disparidades encontradas no meio social é necessário pautar-se em critérios de justiça e na condição humana, atentando sempre para a realidade social, a qual, não pode o aplicador do direito se distanciar para aplicar a lei ao caso concreto.

Regulamentando o art. 20 § 3 da lei n. 8.742/93, surgiu o decreto n 6.214/07 a fim de conceituar os requisitos para calcular os valores da renda per capita familiar do idoso ou da pessoa com deficiência, O inciso IV, do artigo 4º desse decreto, estabelece que a família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso, é aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.

Preconiza ainda o inciso VI do mesmo dispositivo legal, com redação dada pelo decreto n 7.617/11:

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, **pro-labore**, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011).

Percebe-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da LOAS, e o artigo 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07, ao conceituarem os requisitos para o cálculo da renda *per capita* familiar para concessão do BPC, apresentaram redações que restringe direitos, incompatíveis com os princípios da hierarquia das leis e da supremacia da Constituição.

Ocorre que, quando foi estabelecido o conceito de família incapaz ligado a sua renda bruta, houve clara redução do alcance da proteção pretendida pela Constituição, como também, houve flagrante desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, deixando um rol de excluídos em decorrência de um critério objetivo excludente, não pode o estado de necessidade ser auferido apenas com base em tal requisito, mas devem ser analisados outros fatores que conduzem a situação de miserabilidade.

Ainda sobre o tema vale colacionar as lições de Marisa Ferreira dos Santos acerca do parágrafo 3 do art. 20 da LOAS:

Não se pode perder de vista que o BPC é aquela parcela de proteção social que se consubstancia em benefício e a CF quer que esse benefício seja a garantia da manutenção da pessoa com deficiência ou idosa que não tenha ninguém por si. E o fixou em um salário mínimo. O bem-estar social está qualificado e quantificado na CF: qualificado porque se efetiva com a implementação dos direitos sociais; quantificado porque a CF fixou em um salário mínimo a remuneração mínima e o valor dos benefícios previdenciários, demonstrando que ninguém pode ter seu sustento provido com valor inferior. Ao fixar em ¼ do salário mínimo o fato discriminante para a aferição da necessidade, o legislador elegeu *discrimen* inconstitucional porque deu aos necessitados conceito diferente de bem-estar social, presumindo que a renda *per capita* superior a ¼ do mínimo seria a necessária e suficiente para a sua manutenção, ou seja, quanto menos têm, menos precisam ter! Quantificar o bem-estar social em valor inferior ao salário mínimo é o mesmo que “voltar para trás” em termos de direitos sociais. A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais, sob pena de ofensa ao *princípio do não retrocesso social* [....]. (SANTOS, 2014, nota 1, p. 105)

Como bem defende a autora, usar o valor de ¼ do salário mínimo como discriminativo para quantificar o bem estar-social e como o quantum necessário para que a pessoa com deficiência ou idosa possa prover seu sustento é nitidamente um retrocesso, pois,

a própria Constituição, ao implementar os direitos sociais, estabeleceu um salário mínimo como remuneração, demonstrando com isso que esse é o valor mínimo necessário para a manutenção da pessoa e para o suprimento de suas necessidades mais elementares.

4.1 O posicionamento da administração pública e do judiciário acerca do critério de miserabilidade

Atualmente, existe grande divergência de entendimento entre a Administração Pública, representada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Poder Judiciário, e também entre os próprios membros do judiciário acerca do requisito da miserabilidade, trazido pelo parágrafo 3º, artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social. O problema é saber se é possível ou não haver uma flexibilização desse critério em casos que seja claramente visível a condição de necessidade da pessoa com deficiência, ou do idoso, no entanto, quando do cálculo da renda *per capita* familiar desse indivíduo, o valor supera $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.

A estipulação desse critério a fim de verificar a condição de necessidade daquele que vai até ao INSS requerer seu benefício, sendo a pessoa deficiente ou idosa, tem deixado muitos excluídos da benesse por ultrapassar no cálculo da renda per capita familiar o valor de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, às vezes o valor ultrapassado é mínimo, mas diante da objetividade do critério estabelecido na LOAS, a autarquia previdenciária, responsável por gerir tal benefício e consequentemente o deferimento do mesmo ao requerente, tem negado a concessão à aquele que não atende ao requisito imposto, o que tem gerado uma grande polêmica e acarretado uma grande demanda no judiciário brasileiro pelas pessoas que querem ver seus direitos efetivados.

Os critérios para aferição do requisito econômico são polêmicos e segundo orientação do STJ o magistrado não está sujeito a um sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual a delimitação do valor da renda familiar *per capita* não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do requerente. Sendo que, vale a pena transcrever ementa de um julgado prolatado em 16/04/2018:

Apesar de inúmeras adequações a Lei n.8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), o requisito de miserabilidade ainda está constante na Lei. Contudo o judiciário ainda busca negar benefícios levando em consideração esse requisito apresentado em lei.

Esse requisito fere o princípio da dignidade da pessoa humana, embora ainda esteja elencado na lei, para que se tenha uma igualdade entre as pessoas precisam ser adotadas políticas públicas com o intuito de favorecer esse núcleo de pessoas que necessitam desse benefício.

Os critérios propostos pela LOAS para avaliar a situação de pobreza de um indivíduo passaram por um processo de incompatibilidade ao longo dos anos desde sua promulgação, e agora se mostraram completamente divergentes com a Constituição Federal e violam o princípio da dignidade cívica. Pessoas Direitos humanos, solidariedade social, justiça social e muito mais. Cabe ao Estado fornecer o mínimo de sobrevivência para os indivíduos necessitados e, a avaliação de tais requisitos não pode estar atrelada a um padrão, objetivo e ultrapassado, que não corresponde à realidade fática e social.

Essas discussões levaram a um aumento das concessões judiciais para que a LOAS continue proporcionando benefícios, sobrecarregando o judiciário e dificultando a agilidade na entrega da justiça.

Há uma injustiça social, pois, os deficientes e os idosos precisam de ajuda de benefícios assistenciais para viver de forma não desumana. As leis devem ser interpretadas de acordo com as regras estabelecidas pela Constituição Federal, sempre com vistas à unidade constitucional, a fim de obter a máxima eficácia dos benefícios previdenciários e, assim, alcançar a inclusão social dos grupos desfavorecidos.

O INSS tem aplicado o critério objetivo em suas decisões, restringindo o acesso àqueles que se encontram em flagrante situação de miserabilidade, dando-lhes condições dignas de vida, já o judiciário tem flexibilizado suas decisões com base na análise do caso concreto. Na atual conjuntura em que se vive, verifica-se que a concessão do BPC se tornou questão de sorte. A divergência é tão grande que, em caso de indeferimento do INSS, caso o requerente vá ao judiciário, é proferida decisão administrativa com base no padrão doloroso de descumprimento da lei, a depender do juiz que atribui os requisitos, se o magistrado é muito positivista (legalistas) ou toma decisões com base em princípios jurídicos gerais se as reivindicações dos idosos, ou deficientes serão deferidas, o que pode gerar séria insegurança jurídica. Por isso, torna-se necessário que além do STF, a Administração Pública, representada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), permita a flexibilização diante do caso concreto, com a análise de outros vetores.

Podem ser utilizados requisitos subjetivos, juntamente com uma análise de outros fatores que afetam o estado da demanda, que dependerá da análise do caso concreto, bem como uma interpretação que leve em consideração o valor do salário mínimo, que é

determinado pela Constituição como o montante necessário para satisfazer as necessidades básicas de uma pessoa. Ambas as interpretações são consistentes com os princípios da dignidade humana, solidariedade social e justiça social. Isso deve ser feito até que o legislador estabeleça outro padrão baseado nos fatos e realidades sociais de nossas vidas.

De acordo com a redação constante no parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, para que o indivíduo seja considerado economicamente hipossuficiente, deveria possuir renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo. Portanto, esse é o critério utilizado pela LOAS.

No entanto, essa norma, exceto que não se enquadra nos parâmetros de sofrimento utilizados pela lei previdenciária atual, viola princípios constitucionais, dentre eles, o do não retrocesso e da dignidade da pessoa humana que deve nortear toda legislação pátria e orientar a aplicação do direito ao caso concreto.

É importante ressaltar também que o requisito da miserabilidade trazido pela LOAS foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, porém sem pronúncia de nulidade. Por isso, os legisladores pátrios deverão criar outro critério condizente com a realidade social das pessoas que se encontram em estado de necessidade, visando abarcar o maior número de situações possíveis, com o fim de incluir essas pessoas ao meio social de maneira digna.

Ao mesmo tempo, a doutrina e a jurisprudência vêm reconhecendo a flexibilização do valor de um quarto (um quarto) do salário mínimo, buscando criar limites que respeitem a dignidade das pessoas com deficiência e dos idosos necessitados de benefícios assistenciais.

Por fim, é importante ressaltar, a necessidade de uma legislação condizente com a realidade social vivida pelos necessitados, avaliando fatores sociais e econômicos, o critério estabelecido pela LOAS viola frontalmente a Constituição, pois, prevê a mesma um salário mínimo como o valor para provimento das necessidades elementares do indivíduo. Em decorrência disso, torna-se imprescindível avaliar o caso concreto e aplicar de forma justa a lei, evitando disparidades e abismos sociais gritantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A assistência social, tal como a saúde e a segurança social, é um dos pilares da segurança social. Juntos, eles formam um complexo sistema de proteção social. De acordo com a dicção dos artigos 194 *caput*, e 203 *caput*, da Constituição Federal, tem-se a Seguridade Social como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência e à Assistência Social, e que esta última será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

Pautado nesse arcabouço legal e, ainda, consoante o artigo primeiro da Lei n.8.742/93, a Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

A Assistência Social teve sua origem na família, e foi uma das primeiras formas de proteção social no mundo. Vale frisar que foi conduzida na maior parte pela Igreja e por instituições públicas. Com o passar dos anos, a Assistência Social foi evoluindo, até virar direito subjetivo do cidadão de ter o mínimo existencial garantido pelo Estado. Uma das maneiras utilizadas pelo Estado para prestar a assistência aos necessitados é em forma de benefícios pecuniários. Surge, então, o Benefício de Prestação Continuada da Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social).

Através deste benefício, o Estado promove o bem-estar social dos idosos e das pessoas com deficiência, que se encontram em situação de miserabilidade, na tentativa de inseri-los ou reinseri-los na sociedade, de forma a promover a efetivação de seus direitos e promover uma vida digna. O Benefício de Prestação Continuada (BPC) tem como um dos critérios para a sua concessão a aferição do requisito da miserabilidade, sendo que esta tornou-se questão central dos debates referentes à Assistência Social, tendo em vista as diferentes formas de entendimento sobre o conceito de necessidade.

Desta forma, se o legislativo já se mostrou competente na criação de diversos outros ditames previstos na LOAS, que inclusive foram capazes de proteger de alterações lesivas o BPC na reforma da Previdência, também é possível a criação de um critério mais justo, democratizando não apenas o acesso ao BPC na via judicial, mas também na via administrativa.

Nesse sentido, é importante ressaltar o caráter essencial do BPC, apesar do grande número de demandas administrativas e judiciais, bem como as diversas matérias de outras áreas que também precisam ser discutidas pelo Legislativo, o BPC configura, na vida de

muitas famílias, o direito que possibilita o acesso a vários outros direitos, que em tese deveriam ser garantidos mesmo sem a necessidade do benefício como o acesso à alimentação, saúde, educação, transporte, entre outros. O que não pode ser admitida é a inércia dos poderes executivo e legislativo na criação deste novo critério, visto que, as condições impostas no parágrafo 3º do art. 20 da LOAS, é nitidamente um retrocesso e o mesmo permanece no ordenamento jurídico, ainda norteador decisões judiciais e principalmente administrativas.

A criação de um critério mais rígido também é possível, entretanto, para isto, é necessário um esforço ainda maior do poder público, uma vez que, para fazê-lo, é preciso garantir, em contrapartida, que os demais objetivos de Assistência sejam atendidos de maneira satisfatória, e considerando a realidade atual do nosso país é extremamente improvável a realização desse ideal no período de tempo razoável.

Por fim, cabe ressaltar que a função do BPC é repressiva, isto é, agirá onde a miserabilidade já está configurada, e da mesma forma que os serviços públicos prestados de maneira ineficiente por consequência geram a situação de pobreza, ou mesmo de miserabilidade, se houver investimento nos referidos serviços, o índice de pobreza e miserabilidade consequentemente também diminuirá, diminuindo também o número daqueles que necessitam do benefício, e aumentará a taxa de empregabilidade, estabilizando assim os gastos do Estado com a Assistência.

REFERÊNCIAS

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. Decreto n. 7.617, de 17 de novembro de 2011.

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. 7 eds. Juspodivm, 2016; Brasília, 2011.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 19 eds. São Paulo: Conceito Editorial, 2016.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Brasília: Senado Federal, 2016;

ESTATUTO DO IDOSO. Lei n. 10.741, de 1 de outubro de 2003. Brasília, 2017.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 21 ed. Niterói: Impetus, 2015

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 9 ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

LEI DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Brasília, 2015.

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Brasília, 2014;

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 36 eds. São Paulo: Saraiva, 2016.

REGULAMENTO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. Decreto n. 6.214, de 26 de setembro de 2007. Brasília, 2016.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 4 eds. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, Assistência Social. Âmbito Jurídico, 2020. Disponível em: Acesso em 02. Novembro. 2020.

SÚMULA 29. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados. Disponível em: <http://www.jf.jus.br>. Acesso em 18. abril. 2020.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO. TRF 2- Apelação Cível2014.02.01.0075489, Relator: MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO Data de Julgamento: 30/03/2017, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 10/04/2017. Disponível em: Acesso em: 18 abril. 2020.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Érica Araujo da Costa, graduada em Letras pela Universidade Estadual do Piauí, portador do diploma de nº 1035511, devidamente registrado no Ministério da Educação, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI, que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito, intitulado “O REQUISITO DE MISERABILIDADE DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA LEI 8.742/93”, dos alunos Ana Rafaelly Cardoso Moreira, Carlos Alberto Rocha Galindo Filho e Lo-Ami Queiroz da Silva. Declaro ainda que o presente trabalho de conclusão de curso encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 02 de Novembro de 2022.



Revisora: Érica Araujo da Costa
Mestre em Letras